



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº **010/03**

Sessão: 200ª Ordinária 25 de Outubro de 2002

Processo de Recurso Nº: 002600/1996

Auto de Infração Nº: 1/393916

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Jangadeiro Textil S. A.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Improcedência* da ação fiscal em face do Laudo Pericial afirmar que os argumentos da defendente procedem e há carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "No desempenho da ação fiscal, na empresa supra epigrafada, verificamos haver SAÍDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS em Dezembro de 94 de 7.645,95 quilos de Fio Super Penteadado 30/1-M Padrão Cristal, no valor de R\$ 12.539,36 como demonstramos:

Entradas para Industrialização	/	Saídas para Industrialização
NF B 003982 = 7.645,95		NF B 0286 = 7.645,95
NF B1 000064 = 7.645,95		DIF. Saídas SEM NF = 7.645,95" (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Ⓢ

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "A Jangadeiro Textil S.A., em dezembro de 1994 efetuou SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS, 7.645,95 quilos de Fio Super Penteado 30/1-M Padrão Cristal, no valor de R\$ 12.539,36, como demonstramos:

ENTRADAS (Industrialização)		SAÍDAS	
NF B	003982 = 7.645,95Kg	NF B	0286 = 7.645,95Kg
NF B1	000064 = 7.645,95Kg	DIFERENÇA	= 7.645,95Kg

Esta afirmação é fulcrada na operação que se iniciou pela Nota Fiscal 003982, de 29.08.94, em que a Cotton Indústria e Comércio Textil Ltda remeteu para industrialização na Jangadeiro 7.645,95 quilos de Fio Super Penteado 30/1-M Padrão Cristal.

Esta última, alegando impossibilidade de industrialização, devolve-o através da Nota Fiscal 0286, de 21.9.94.

Três meses e dias depois a Cotton efetua a DEVOLUÇÃO do mesmo FIO, através da Nota Fiscal B1 000064, de 27.12.94, fazendo referência a Nota Fiscal 0286, de 21.09.94.

Então, houve a real entrada do fio na Jangadeiro, todavia, sem registro legal de sua saída; haja vista que no Inventário não esta registrada sua permanência em 31.12.94, EVIDENCIANDO QUE O MESMO SAIU SEM NOTAS FISCAIS da empresa JANGADEIRO." (sic)

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.16/18, na qual alega, em síntese, que as notas fiscais nº 0288,0289,0290 e 0292 (às fls. 20/23) acobertaram a saída do produto industrializado - malha - e a nota fiscal nº 0286 (às fls. 24), antes referida, não foi cancelada a tempo. Porém, posteriormente foi regularizada através da nota fiscal nº 000064 (às fls. 25) emitida pela Cotton anulando assim a devolução que lhe teria sido feita.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta diz o perito: "As notas fiscais questionadas, anexadas aos autos, objeto da presente autuação e elencadas pelo fiscal atuante nas informações complementares bem como as anexadas e ilustradas no demonstrativo elaborado pala impugnante (às fls. 17) foram escrituradas nos competentes livros fiscais e codificadas conforme a natureza da operação comercial efetuada no exercício em questão (1994)."

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária - o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saídas em dezembro de 1994 de 7.645,95 Kg de Fio Super Penteadado 30/1-M Padrão Cristal, no montante de R\$ 12.539,36 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

A exigência fiscal ora em discussão – omissão de saídas – se deu mediante o levantamento das notas fiscais indicadas no auto de infração e suas informações complementares.

O julgador monocrático converteu o curso do processo em perícia a fim de que fosse constatado se as razões aduzidas pela impugnante procedem. A perícia detectou que são procedentes os argumentos trazidos aos autos na peça impugnatória, conforme laudo pericial às fls. 33.

É de se ressaltar que os elementos fornecidos pelo agente fiscal, presentes aos autos, não são suficientes para embasar a acusação. Pois as notas fiscais, supra citadas, não refletem a realidade em relação ao fato apontado, o que se verifica pelo confronto dos argumentos trazidos pela empresa autuada e constatados através da perícia e a acusação prolatada no auto de infração.

Isto posto não cabe nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Improcedência* do feito.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

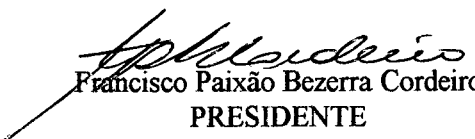


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JANGADEIRO TEXTIL S.A.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

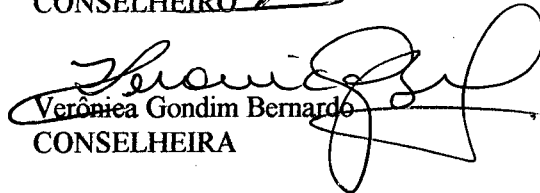
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

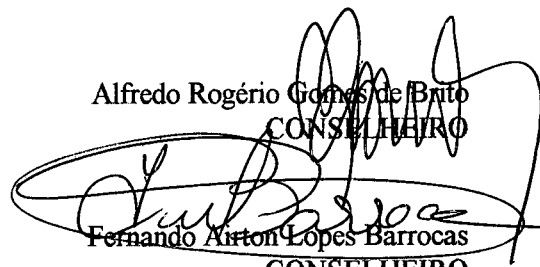

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Calhoun Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

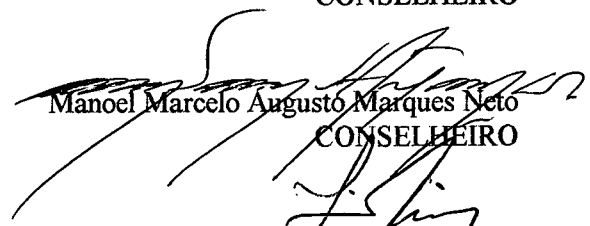

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

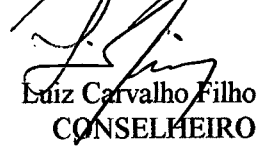
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO